

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio, respectivamente, do Procurador da República e do Promotor de Justiça signatários, doravante nominados *compromitentes*, e o **MUNICÍPIO DE CABO FRIO – RJ**, o **Instituto de Benefícios e Assistência aos Servidores Municipais de Cabo Frio – IBASCAF** e a **Companhia de Serviços de Cabo Frio – COMSERCAF**, pessoas jurídicas de direito público interno, sediadas, respectivamente, na Praça Tiradentes S/N – Centro – Cabo Frio-RJ, Rua Expedicionário da Pátria nº 118 – São Cristovão – Cabo Frio - RJ e Avenida Joaquim Nogueira, nº 1340 – São Cristovão – Cabo Frio - RJ, neste ato representados, respectivamente, pelo Prefeito Municipal Adriano Guilherme Teves Moreno, pelo Sr. José Renato de Almeida e pelo Sr. Dario Guagliardi Neto, doravante nominados *compromissários*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais fundamentais previstos no art. 1º da Constituição Federal, dentre eles o princípio democrático, bem como dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;



CONSIDERANDO que a democracia, dentre diversos conceitos válidos, é definida como “governo do poder visível”, noção que ressalta a dimensão da visibilidade do exercício do poder como elemento constitutivo do ideal democrático;

CONSIDERANDO que a transparência constitui dever fundamental do Estado e seus agentes, decorrente do princípio da visibilidade e, por consequência, do próprio princípio constitucional fundamental democrático;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de transparência, acesso à informação e controle social, regravando na ordem jurídica brasileira o dever fundamental de transparência imposto ao Estado e seus agentes;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

CONSIDERANDO que a dita **liberação em tempo real** consiste na “disponibilização das informações, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema”, nos termos do art. 2º, § 2º, II, do Decreto nº 7.185/2010;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “**I – quanto à despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; **II – quanto à receita**: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no art. 73-B, também introduzido na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 131/2009, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes tiveram prazo de 01 (um) ano, os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes tiveram o prazo de 02 (dois) anos, e os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes tiveram o prazo de 04 (quatro) anos para dar cumprimento ao prescrito no citado artigo 48, parágrafo único, incisos II e III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO, também, que, de acordo com o art. 6º, I, II e III da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), “cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: **I** - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; **II** - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e **III** - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso”;

CONSIDERANDO, igualmente, o disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual “o acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: **I** - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada; (...) **IV** - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada; (...) **VI** - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos”, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Lei nº 12.527/2011 determina aos órgãos e entidades públicas o dever de “promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) para os municípios com população acima de 10.000 (dez mil) habitantes, e impositiva para todos os municípios a divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos termos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 4º);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011, “constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa”;

CONSIDERANDO que, não obstante o esgotamento dos prazos previstos no art. 73-B da LC nº 101/2000, foi verificado em sede do Inquérito Civil nº 1.30.017.001191/2013-86, do Ministério Público Federal, e do Inquérito Civil nº 03/2015, do Ministério Público Estadual, que o Município de Cabo Frio e suas autarquias **não vêm cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possuem Portal da Transparência adequado à normativa legal**;

CONSIDERANDO que os municípios que não cumprirem as disposições do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A da LC 101/2000, divulgando em site da internet informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipais, podem ficar, por força de lei, impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, “I”; 25, §3º; e 73-C, todos da LRF), o que, evidentemente, traria enormes prejuízos às municipalidades, que na região têm nas verbas federais transferidas por meio de convênios importante fonte de receita;

CONSIDERANDO que, uma vez implementada a vedação ao recebimento de transferências voluntárias, a conduta do gestor público que insistir no recebimento de tais verbas poderá sinalizar a prática do **tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67** (Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao

juízo do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. (Incluído pela Lei 10.028, de 2000);

CONSIDERANDO que a Controladoria-Geral da União – CGU desenvolve o Programa Brasil Transparente, com o objetivo de apoiar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outros diplomas legais sobre transparência e conscientizar e capacitar servidores públicos para que atuem como agentes de mudança na implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais podem promover a adesão da Prefeitura ao Programa Brasil Transparente por meio do site <http://www.cgu.gov.br/PrevencaoDaCorrupcao/BrasilTransparente/formulario.asp>, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implantação da Lei nº 131/2009 (Portal da Transparência) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a intenção do atual prefeito de Cabo Frio - RJ e dos dirigentes das autarquias acima mencionadas de se adequar aos comandos contidos nas referidas regras, em prol da transparência administrativa e da facilitação do acesso a informações de interesse coletivo ao público em geral,

celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com eficácia de título executivo extrajudicial nos seguintes termos:

I – Obrigações:

Cláusula primeira – Considerando a exigência constitucional de transparência e publicização das informações necessárias ao controle da gestão dos recursos públicos, os COMPROMISSÁRIOS assumem as seguintes obrigações:

1) Regularizar as pendências encontradas nos sítios eletrônicos já implantados, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos), e PROMOVER, no prazo de 90 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos e atualizados em tempo real (art. 2º, §2º, inciso II, Decreto nº 7.185/2010) os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) disponibilização de website do portal da transparência do município e suas autarquias (art. 48, II, da Lei 12.527/11), que deverá atender ao conjunto de recomendações para acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência nos portais do governo brasileiro, de forma padronizada e de fácil implementação, conforme o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG) (art. 8º, §3º, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011 e art. 6º, § único, inciso II, do Decreto 7.185/2010);

2) disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 8º, §3º, I, da Lei 12.527/11);

3) quanto à receita, a disponibilização de informações atualizadas incluindo natureza, valor de previsão, lançamento, quando for o caso, e valor arrecadado de cada unidade gestora; (art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7º, Inciso II, do Decreto 7.185/2010);

4) quanto à despesa, a disponibilização de dados atualizados (art. 7º, Inciso I, do Decreto 7.185/2010), organizado por ordem cronológica e por unidade orçamentaria, relativos ao:

- números do processo de pagamento e do respectivo processo licitatório, de dispensa ou inexigibilidade;
- valor do empenho, liquidação e pagamento;
- favorecido;
- bem ou serviço prestado;
- a classificação orçamentaria, incluindo natureza, unidade orçamentaria, função, subfunção e a fonte dos recursos.



5) disponibilização das seguintes informações concernentes a procedimentos licitatórios, organizados por modalidade, ordem cronológica e numérica, (art. 8º, §1º Inc. IV, da Lei 12.527/2011 e art. 7º, Inc. I, alínea 'e', do Decreto nº 7.185/2010):

- modalidade, data e número/ano do edital;
- valor;
- objeto;
- íntegra dos editais de licitação, incluindo eventuais anexos;
- resultado dos editais de licitação;
- respectivos contratos na íntegra;

6) disponibilização das informações concernentes a procedimentos licitatórios em andamento em link separado e visualmente destacado, garantindo sua liberação no decorrer do certame e em tempo real, ou seja, até o primeiro dia útil subsequente à prática dos atos administrativos em cada fase da licitação, incluindo o texto integral do edital expedido, devendo, ainda, ser observados os prazos mínimos de publicidade exigidos pelo art. 21, §2º, da Lei nº 8.666/93 (art. 3º, incisos IV e V, art. 8º, §1º, inciso IV, e §3º, inciso VI, da Lei nº 12.527/2011; e art. 2º, § 2º, II, c/c art. 7º, inciso I, alínea 'e', do Decreto nº 7.185/2010);

7) apresentação:

- das prestações de contas (relatório de gestão) do ano anterior (art. 48, caput, da LC 101/00);
- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRO) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/00);
- do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses (art. 48, caput, da LC 101/00);
- do relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (artigo 30, III, da Lei 12527/2011);



8) disponibilização no portal de possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (art. 8º, §3º, II, da Lei 12.527/11);

9) indicação no site a respeito do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter (artigo 8, §1º, I, c/c Art. 9º, I, da Lei 12.527/11):

- indicação precisa no site de funcionamento de um SIC físico;
- indicação do órgão;
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação dos horários de funcionamento.

10) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (E-SIC) (art. 10º, §2º, da Lei 12.527/11);

11) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (E-SIC) (art. 9º, I, alínea “b” e art. 10º, § 2º da Lei 12.527/2011);

12) no que tange aos pedidos de acesso à informação (transparência passiva), não exigir identificação do requerente que inviabilize o pedido (art. 10º, §1º, da Lei 12.527/11);

13) disponibilizar o registro das competências e estrutura organizacional no município e suas autarquias (art. 8º, § 1º. Inciso I, da Lei 12.527/11);

14) disponibilizar endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, § 2º da Lei 12.527/2011);

15) divulgação de remuneração individualizada por nome do agente público;

16) divulgação de diárias e passagens por nome de favorecido, constando data, destino, cargo e motivo de viagem.

2) Antes de deflagrar procedimento para a aquisição de eventual software que se faça necessário para a elaboração ou manutenção do Portal da Transparência,



CONSULTE a Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (<http://www.softwarepublico.gov.br/>), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 07 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnologia de Informação do Governo Federal.

Cláusula segunda – Com o intuito de vincular as próximas administrações, deverá o município promover, em no máximo 90 (noventa) dias, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal, a fim de consagrar as conquistas democráticas constantes deste Termo de Ajustamento de Conduta e regulamentar a Lei de acesso à informação (Lei 12.527/11);

II – Prazos:

Cláusula terceira – O prazo para o cumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas primeira e segunda deverá ser observado, podendo o COMPROMISSÁRIO, na impossibilidade de cumprimento dos prazos, justificá-los mediante a previsão de atos administrativos fundamentados;

III – Fiscalização:

Cláusula quarta – Fica assegurado ao COMPROMITENTE o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, sem prejuízo das prerrogativas legais a ser por ele exercido, como decorrência da aplicação da legislação federal, estadual e municipal vigentes;

IV – Inadimplemento:

Cláusula quinta – O não cumprimento parcial ou integral das obrigações assumidas, dentro dos prazos estabelecidos, sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, além das demais responsabilidades legais cabíveis;

Parágrafo primeiro – A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da notificação expedida pela Procuradoria da República e/ou pela Promotoria de Justiça, ao final do qual serão acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo segundo – O pagamento da multa será feito mediante depósito em favor do Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos (FDDD), sem prejuízo de que 50% (cinquenta por cento) do valor deva ser arcado pela(s) autoridade(s) administrativa(s) que forem diretamente responsáveis pelo descumprimento do acordado, ou seja, da autoridade que tiver tido conduta ativa ou omissiva determinante para o descumprimento das cláusulas aqui acordadas.

Parágrafo terceiro – Ficam os representantes do Município desde já cientes que eventual desembolso de recursos públicos por conduta a eles atribuída, ensejará responsabilidade por ato de improbidade administrativa para devido ressarcimento de dano provocado ao erário.

Parágrafo quarto – Em ocorrendo motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado, não incidirão as sanções aqui previstas e poderá haver aditamento do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo quinto – Em prestígio ao princípio contraditório, antes que se cogite da execução do termo de ajustamento de conduta, será facultado ao Município apresentar as razões de eventual descumprimento para que possa ser avaliada e confirmada a caracterização imputável e passível da execução do termo de ajustamento de conduta.

Parágrafo sexto – A execução da multa não exclui a execução da obrigação de fazer prevista neste termo na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente ajuste, ou se este, em razão de outras circunstâncias, vier a revelar-se inadequado ou insuficiente para a efetiva proteção do patrimônio público e social.

V – Eficácia e Execução:

Cláusula sexta – Nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil de 1973, artigos 190 e 200 do Código de Processo Civil de 2015, e artigos 15 a 17 da Resolução número 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, de 1º de dezembro de 2014, as partes se comprometem às seguintes condutas e estipulam as seguintes regras de procedimento contidas neste capítulo, que deverão incidir na tramitação de quaisquer ações e processos de conhecimento, cautelares ou executivos que venham a ser instaurados perante o Judiciário para impugnar, anular, rescindir, adaptar, rediscutir ou negar efeitos, total ou parcialmente, ao presente Termo de Ajustamento de Conduta.

Cláusula sétima - O presente Termo de Compromisso tem eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985.

Cláusula oitava – Nos termos do art. 246, V, e §§ 1º e 2º da Lei 13.105/2015, as Partes declaram que a citação e as intimações poderão ser recebidas validamente nos seguintes endereços eletrônicos: pelos compromitentes 2pitc.cabofrio@mprj.mp.br (MPRJ), PRRJ-GAB-Lbotelho@mpf.mp.br (MPF), e pelos compromissários: progem.cbf@gmail.com, progem@cabofrio.rj.gov.br (Procuradoria-Geral do Município de Cabo Frio), presidente@ibascaf.rj.gov.br, procurador.geral@ibascaf.rj.gov.br (IBASCAF), juridicocomsercaf@gmail.com (COMSERCAF).

Cláusula nona – Os prazos correrão do recebimento das intimações, independentemente de juntada aos autos do processo.

Cláusula décima – As partes concordam que a juntada de extrato impresso do website das compromissárias (www.cabofrio.rj.gov.br, www.ibascaf.rj.gov.br, www.comsercaf.rj.gov.br), fará prova do cumprimento, ou não, das obrigações assumidas na cláusula primeira do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

VI – Disposições finais e vigência:

Cláusula décima primeira – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não substitui, altera ou revoga qualquer outro anteriormente assinado.

Cláusula décima segunda – O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não exime os compromissários de cumprir outras obrigações impostas na legislação, especialmente em relação ao dever fundamental de transparência.

Cláusula décima terceira – O presente ajuste vigorará por tempo indeterminado, vinculando as administrações futuras.



Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em duas vias de igual teor e forma para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Cabo Frio, 18 de dezembro de 2018.

Leandro Botelho
Procurador da República

André Santos Navega
Promotor de Justiça

Prefeito Municipal de Cabo Frio
Adriano Guilherme Teves Moreno

Presidente da COMSERCAF
Dario Guagliardi Neto

Presidente do IBASCAF
José Renato de Almeida